



## CONSULTORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 62

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.072**

**PROCESSO Nº 86.026**

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para reduzir alíquota de IPTU de imóvel em que haja, defronte a sua testada, ponto de ônibus instalado.

A propositura vem instruída com: **1)** justificativa, apontando e comentando pontualmente os dispositivos alcançados pela iniciativa (fls. 03/04); **2)** cópia da LC 460 (excerto) – fls. 05/08; **3)** cópia do requerimento ao Plenário nº 324 (fls. 09/10); **4)** estudo de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro – Exercício 2020 (fls. 11/18); **5)** parecer da Diretoria Financeira da Casa (parecer 001/2021 – fls. 21/22); **6)** manifestação do setor técnico da PMJ (fls 23/26).

A Diretoria Financeira da Casa aponta que o projeto está apto à tramitar (parecer 001/2021). Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa e por Agente de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

### **PARECER:**

**1.** A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, II, c/c o art. 13, II),



e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

**2.** A matéria é de lei complementar - art. 43, I, L.O.M. -, eis que busca alterar o Código Tributário, para reduzi alíquota de IPTU no caso que especifica, e para tanto mister se faz que se dê através de instrumento normativo situado no mesmo nível daquelas.

**2.1.** A iniciativa legislativa sobre matéria tributária, cabe apontar, é concorrente conforme entendimento sedimentado do E. STF:

*A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do Poder Executivo e os membros do Legislativo. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do Executivo. [RE 590.697 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 6-9-2011.]*

**2.2.** Posto isso, em matéria tributária, tanto a iniciativa quanto o oferecimento de emendas é fraqueada aos Edis.

**3.** Alertamos, no entanto, para o fato de a norma tributária, para que entre em vigor, deve obedecer aos princípios da Anterioridade Tributária e Nonagésima - Constituição Federal, art. 150, III, “b” e “c” -, e observar as diretrizes da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003. Entretanto, como a iniciativa aparentemente não importa em criação ou



majoração de tributos, mas sim, em redução de alíquotas, o projeto culmina por afastar as limitações constitucionais ao poder de tributar<sup>1</sup>.

**3.1.** **Importante** apontar que na justificativa apresentada consta, de forma discriminada, o fundamento da propositura, possibilitando a análise de seus motivos (mérito).

**4.** Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.

**5.** **QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

Jundiaí, 13 de abril de 2021.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

<sup>1</sup> *Ad cautelam*, se alguma alteração importar em aumento de tributo, é mister a observância das limitações constitucionais, supracitadas.